



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906976 - SP (2024/0136349-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUAN KAIQUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633

AGRAVANTE : LUCAS CAUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE 407 QUILOS DE MACONHA. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. PERIGO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido em substituição a recurso próprio; (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a

concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento pacificado do STJ e do STF.

4. Excepcionalmente, o *habeas corpus* pode ser admitido de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A condenação dos pacientes está fundamentada em provas concretas, como a apreensão de 300 tabletes de maconha (407,4 kg) e interceptações telefônicas que comprovam o envolvimento no tráfico, afastando qualquer nulidade processual.

6. A revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*.

7. A decisão monocrática agravada está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, salvo em casos de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906976 - SP (2024/0136349-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUAN KAIQUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633

AGRAVANTE : LUCAS CAUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE 407 QUILOS DE MACONHA. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. PERIGO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido em substituição a recurso próprio; (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a

concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, conforme entendimento pacificado do STJ e do STF.

4. Excepcionalmente, o *habeas corpus* pode ser admitido de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A condenação dos pacientes está fundamentada em provas concretas, como a apreensão de 300 tabletes de maconha (407,4 kg) e interceptações telefônicas que comprovam o envolvimento no tráfico, afastando qualquer nulidade processual.

6. A revisão da dosimetria da pena demandaria reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*.

7. A decisão monocrática agravada está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, salvo em casos de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1.548-1.549).

Os agravantes requerem a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.548-1.551):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LUAN KAIQUE MODESTO MARCAL RIBEIRO E LUCAS CAUE MODESTO MARCAL RIBEIRO contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1331):

"Tráfico de entorpecentes e associação. Preliminar de nulidade afastada. Reforça-se o entendimento segundo o qual, em sede extrajudicial, não há de se falar em nulidade, mas sim irregularidade, visto tratar-se de procedimento inquisitorial, não

vigente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não menos importante, LUAN e LUCAS se pronunciaram, inicialmente, através de termos de declarações, posto terem sido abordados juntamente com o apenado Nelson, sujeito que efetivamente transportava a droga e portava arma de fogo, sendo, no entanto, tratados como suspeitos e, por conseguinte, indiciados, no avançar das investigações, especialmente após a quebra de sigilo telefônico. Além disso, nas declarações prestadas perante a autoridade policial, ambos os réus negaram os fatos e suas versões, ofertadas naquele momento, não foram utilizadas pelos órgãos julgadores para a formação de suas culpas, como parte do fundamento para a condenação. No mérito, a condenação deve subsistir. Restou cabalmente demonstrado que LUCAS e LUAN, associados com o apenado Nelson (condenação confirmada por esta C. Câmara), exerciam a função de “batedores”, cuja responsabilidade é trafegar na frente de veículo que transporte a droga (apreensão de 300 tabletes de maconha, com massa bruta de 407,4 quilos) para dar-lhe segurança, notadamente comunicar a existência de fiscalização em rodovia. Drogas que seriam levadas para a cidade de São Paulo. Além de os dois veículos trafegarem juntos, pararam no mesmo posto de gasolina, onde foram abordados e ambos possuíam antena de rádio amador no teto. Houve quebra de sigilo telefônico nos números ofertados por Nelson e por LUAN, cujas ERB's e recebimento de mensagens e telefones de números provenientes do mesmo contato confirmam a ligação entre os acusados. Fartas são as provas, restando comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes imputados aos acusados. Penas irreprocháveis. Bases fixadas acima dos mínimos legais, em virtude da exorbitante quantidade de maconha e pelo fato de o crime ter ocorrido entre cidades do mesmo Estado da federação, mediante transbordo em rodovia. Negado provimento ao apelo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.500 dias-multa, com base nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas), e na forma do artigo 69 do Código Penal, que trata do concurso material de crimes

A defesa alega, em síntese, que a abordagem policial foi realizada sem fundamentos concretos, baseando-se unicamente em atitudes consideradas suspeitas, o que viola direitos constitucionais como o direito ao silêncio e a intimidade dos acusados. Sustenta também a ilegalidade da busca veicular, realizada sem mandado judicial ou suspeita fundamentada, tornando todas as provas resultantes desta ação como ilícitas. Argumenta que a condenação dos réus foi baseada meramente em presunções e não em evidências concretas, violando princípios básicos de justiça. Além disso, defende a desclassificação da conduta dos réus para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e a aplicação do tráfico privilegiado, defendendo uma redução da pena com base no perfil e nas circunstâncias específicas dos réus. A defesa também alega nulidade do processo em razão do interrogatório dos pacientes, argumentando que não foram informados sobre seu direito ao silêncio, o que compromete a validade das declarações como prova. A defesa pede, ainda, a reanálise da dosimetria da pena, sugerindo que as condições pessoais dos réus justificam uma pena mais branda, e propõe que, se a condenação for mantida, que a pena seja cumprida em regime aberto.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do processo, com a consequente absolvição dos pacientes

devido à insuficiência de provas. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela desclassificação dos delitos para condutas menos graves previstas na Lei 11.343/2006, especificamente para o tipo penal do artigo 28, e, subsidiariamente, o reconhecimento da forma privilegiada do tráfico de drogas, com a máxima redução da pena e aplicação de um regime inicial mais brando, compatível com o quantum condenatório. Além disso, destaca-se a necessidade de nulidade do processo por violações no interrogatório dos réus, onde não foram informados de seu direito ao silêncio, comprometendo a legalidade das provas obtidas.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min.

Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

I - Agravo regimental interposto por Alan Guilherme da Silva Borges contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, considerando-o substitutivo de recurso próprio. O paciente foi condenado pela prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 5 anos de reclusão em regime fechado. A defesa buscava o reconhecimento do privilégio do § 4º do art. 33 da mesma lei, e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto.

II - O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

III - Não há flagrante ilegalidade no caso em tela, visto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em elementos concretos, como a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos. Precedentes.

IV - A habitualidade na prática do tráfico de drogas, evidenciada pelas circunstâncias da prisão e pela apreensão de balança de precisão, justifica a negativa do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 906.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0136349-5

Número de Origem:

00001255320198260599 0000125532019826059950000 017220194 1255320198260599
125532019826059950000 17220194 20601830520208260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN KAIQUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : LUCAS CAUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN KAIQUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVANTE : LUCAS CAUE MODESTO MARCAL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024